



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.015579/2008-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.231 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CARLOS FERNANDO VICTOR BOLIVAR MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ESCREVENTES E AUXILIARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS.
VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS.

A partir da alteração do art. 40 da CF/88 pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, apenas os servidores públicos efetivos da Administração Pública Direta, suas autarquias e fundações, são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Desde então, os escreventes e o auxiliares de cartório contratados pelos serviços notariais ou de registro, inclusive os estatutários e de regime especial que não fizeram a opção pelo regime celetista de que trata o §2º do art. 48 da Lei nº 8.935, de 1994, são vinculados ao RGPS, como segurados empregados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Acompanhou pelas conclusões o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/04/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, Marcelo Freitas de Souza Costa e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 02-24.422, exarado pela 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (e-fls. 429 a 442).

O sujeito passivo é titular do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, e o crédito tributário em discussão, relativo às competências compreendidas entre 01/2004 a 13/2004, no valor de R\$30.481,40, refere-se aos valores das contribuições destinadas a **Outras Entidades ou Fundos relativas ao Salário Educação**, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados que estiveram a serviço do equiparado a empresa, conforme parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 8.212/91.

De acordo com a autoridade lançadora:

(a) não houve apresentação de atos de nomeação que identificassem como servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo em relação aos empregados Carlos Alberto dos Santos, Claudemir Pereira da Silva, Cláudio Fernando Queiroz, Elza Feliciano Ottone, Gessimel Gomes Mendes, João Batista Pereira, Luiz Carlos dos Santos, Maria da Conceição Grossi Azevedo, Niny Pinheiro Bolívar Moreira, Silvana Maria Bolívar Moreira Menicucci e Tânia Silvia Pires Bolívar Moreira, os quais não são servidores públicos titulares de cargo efetivo e, por isso, pertencem ao Regime Geral de Previdência Social (relatórios Fiscais da Infração e da Aplicação da Multa, e-fls. 08 e 10);

(b) os referidos funcionários não são detentores de cargo efetivo nem possuem regime próprio de previdência social e, portanto, são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social;

(c) o titular do cartório, segundo o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91, é equiparado a empresa em relação ao segurado que lhe presta serviço.

O crédito tributário apurado foi constituído por meio do levantamento FPS - Folha de Pagamento de Segurados sem Regime Próprio, o qual inclui toda remuneração paga ou creditada aos segurados empregados considerados como estatutários pela fiscalizada, baseado nas folhas de pagamento apresentadas para o período de 01/2004 a 13/2004.

Para a apuração dos montantes de remuneração dos segurados empregados foram analisadas folhas de pagamento, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações A Previdência Social (GFIP), Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS), Livro Caixa; não houve redução da multa em razão da falta de informação da ocorrência dos fatos geradores na Gfip.

Na impugnação foi alegado, em síntese (e-fls. 42 a 66), que:

- o autuado não é obrigado a arrecadar tais contribuições, eis que os funcionários que foram relacionados no auto de infração são regidos pelo Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, de acordo com o que determina o inciso V, do art. 3º, da Lei Complementar Estadual nº 64, de 2002 e art. 48 da Lei Federal nº 8.935, de 1994;

- por disposição expressa do art. 13 da Lei nº 8.212, de 1991 os servidores citados estão excluídos do Regime Geral de Previdência Social;

- todos os funcionários citados no auto de infração foram contratados anteriormente ao ano de 1994;

- a Informação GP 666/2002, encaminhada pelo Presidente do IPSEMG e solução de consulta formulada pelo próprio autuado, onde no item 4 é reconhecido que os escreventes e auxiliares contratados antes de 21/11/1994 não são regidos pelo Regime Geral de Previdência Social;

- segundo o art. 48 da Lei nº 8.935/94, os notários, registradores, escreventes e auxiliares poderiam optar por permanecer no regime estatutário ou mudar para o celetista e, não o fazendo, persistiriam subordinados ao regime estatutário ou especial;

- para a lavratura do presente auto de infração e cobrança da multa, seria necessário comprovação de que os funcionários do autuado fizeram a opção pelo regime previsto na legislação trabalhista, prova essa que cabe ao fisco e não foi feita;

- em matéria de processo administrativo federal, cabe ao julgador se ater aos elementos trazidos aos autos, e, na falta de elemento fundamental para caracterização de uma infração, não pode a mesma subsistir por mera alegação do agente administrativo, conforme ordena o art. 9º do Decreto nº 70.235/72;

- a Portaria MPAS nº 2.701/95 corrobora o que até aqui já foi exposto;

- o assunto já foi matéria de discussão judicial em casos análogos;

- não há ocorrência dos fatos geradores a motivar a incidência da contribuição social (obrigação principal), uma vez que nem regidos pelo Regime Geral de Previdência Social são os funcionários citados, ou seja, o autuado não é obrigado a recolher tal exação principal, e, assim, também não há a ocorrência do fato gerador da obrigação acessória.

Em 26/12/2008, a autoridade preparadora elaborou relatório fiscal complementar (e-fls. 117 a 121), aludindo que, por problemas de processamento eletrônico, o crédito tributário foi erroneamente classificado como ocorrido em período anterior à implantação da GFIP, ocasionando cálculo a menor da multa aplicada, comunicando à autuada o valor correto do total do débito, devidamente corrigido, alcançando a cifra de R\$33.134,97.

Intimado, o contribuinte reiterou os termos da impugnação.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, em acórdão que recebeu as seguintes ementas:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

*ESCREVENTES E AUXILIARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS.
VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS.*

Enquadram-se como segurados empregados no Regime Geral de Previdência Social os escreventes e auxiliares de cartório, independentemente da contratação ter sido efetivada antes da Lei nº 8.935/94, ainda que tenha havido opção por permanecer no regime estatutário.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Regime Próprio de Previdência Social, para que assim seja considerado, tem que prever, em lei, a concessão a seus filiados dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica deverá ser feita por ocasião da extinção do crédito tributário, nas modalidades previstas no art. 156 do CTN ou na fase de execução fiscal da dívida.

A ciência dessa decisão ocorreu em 10/12/2009 (e-fl. 449). Em 22/12/2009, foi apresentado recurso voluntário (e-fls. 451 a 473), reiterando as razões da impugnação.

O pedido consiste no provimento do recurso voluntário para reformar o acórdão recorrido ordenando a baixa e arquivamento do auto de infração.

Em 07/05/2014, o contribuinte peticionou trazendo à baila as modificações legislativas introduzidas pela IN RFB 1.453, de 2014, art. 6º, XXI e XXIII (e-fls. 480 a 483).

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior, relator

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

Registro que a matéria relativa aos critérios para aplicação da retroatividade benigna das multas, consignados no acórdão atacado, não foi objeto de recurso voluntário, pelo qual a questão não será conhecida.

O cerne do recurso repousa na alegação de que os escreventes e auxiliares notariais não seriam segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pois, segundo o recorrente, eles estariam vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado de Minas Gerais.

Do regime jurídico aplicável aos escreventes e auxiliares notariais

O artigo 236 da Constituição Federal estabelece que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”:

*Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos **em caráter privado**, por delegação do Poder Público.*

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (Grifou-se.)

Esse dispositivo demonstra que a intenção do legislador foi excluir o Estado da condição de empregador. O art. 20 da Lei nº 8.935, de 1994, editada para concretizar as disposições do art. 236 da Constituição, trilhou no mesmo sentido, deixando para os notários e os oficiais de registro a tarefa de contratar seus auxiliares e escreventes pelo regime celetista:

Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

*Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, **contratar escreventes**, dentre eles escolhendo os substitutos, e **auxiliares como empregados**, com **remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho**. (Grifou-se.)*

Resta claro, portanto, que os notários e os registradores são os responsáveis pelas obrigações trabalhistas decorrentes da relação de trabalho no âmbito das atividades notarial e registral.

A seu turno, o art. 40 da Lei 8.935, de 1994, preceitua que os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são segurados obrigatórios do RGPS:

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos. (grifos nossos)

Dessa maneira, os escreventes e auxiliares admitidos após a vigência da Lei nº 8.935, de 1994 são contratados pelos notários e oficiais de registro na qualidade de

empregados e sob o regime da legislação do trabalho, sendo obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Porém, de acordo com o art. 48 da Lei nº 8.935, de 1994, no caso específico dos escreventes e os auxiliares de cartório contratados até 20/11/1994, data de início da vigência dessa lei, somente continuaram vinculados ao RPPS e, por conseguinte, excluídos do RGPS, aqueles que, à época da promulgação da lei em tela, **já eram titulares de cargo público de provimento efetivo ou em regime especial e desde que não tenham feito a opção de que trata o art. 48 da Lei nº 8.935, de 1994:**

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei. (Grifou-se.)

Nesse sentido, também o Decreto nº 3049, de 1999, art. 9º, inciso I, letra “o”:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

(...)

o) o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; (Grifou-se.)

Entende-se como titulares de cargos efetivos aqueles que contam com a nomeação em caráter definitivo, permanente e com prévia aprovação em concurso público, estando vinculados à Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), incluídos também os servidores de suas autarquias e fundações públicas, estas instituídas na modalidade de pessoa jurídica de direito público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal. Já cargos de natureza especial são cargos cujas atribuições tornam impossível ou não recomendável o provimento por concurso público, como assentou o Min. Joaquim Barbosa no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 199.649/SC.

E, certamente, os escreventes e os auxiliares das serventias de justiça não oficializadas não executam atribuições singulares, tecnicamente especializadas, que

desaconselhem ou desautorizem o certame público: exercem, isso sim, funções marcadas pela sua natureza generalista, como descrito no Processo nº 2012/41723 – Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (<https://www.26notas.com.br/blog/?p=6004>).

Pois bem, quanto à questão inerente ao regime previdenciário, o *caput* e § 13 do art. 40 da Constituição Federal, a contar da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 (EC 20), reservou os Regimes Próprios de Previdência Social, exclusivamente, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Eis o texto:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Grifou-se.)

Assim, a Lei 9.717, de 1998, editada já sob o regime jurídico imposto pela EC 20, de 1998, estabeleceu como requisito essencial para a vinculação a RPPS que o segurado seja (a) servidor público titular de cargo efetivo do ente estatal respectivo ou (b) militar:

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998

Art.1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (Grifou-se.)

Trilhando no mesmo sentido, o art. 13 da Lei 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei 9.876, de 1999, cuidou de se adequar às disposições da Constituição Federal, tratando da exclusiva inserção em RPPS dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, ficando os demais automaticamente vinculados ao RGPS.

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios,

bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei 9.876, de 1999). (Grifou-se.)

Assim, os escreventes e auxiliares devem ser considerados segurados obrigatórios do RGPS se (a) à época da publicação da EC 20, de 1998, não detivessem titularidade de cargo público em provimento efetivo, ou por outro lado, (b) se à época da entrada em vigor da Lei 8.935, de 1994, tais trabalhadores, mesmo sendo titulares de cargo efetivo, tenham optado pelo regime celetista na forma assentada no art. 48 da Lei 8.935, de 1994.

Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, se assentou, em julgamento de ação concentrada, pela inconstitucionalidade material de norma estadual que **inclua como segurados obrigatórios de seu RPPS os cartorários extrajudiciais (notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados) admitidos antes da vigência da Lei federal 8.935/94:**

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE INCLUIU NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SEGURADOS QUE NÃO SÃO SERVIDORES DE CARGOS EFETIVOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. O art. 40 da Constituição de 1988, na redação hoje vigente após as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, enquadra como segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social apenas os servidores titulares de cargo efetivo na União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, ou em suas respectivas autarquias e fundações públicas, qualidade que não aproveita aos titulares de serventias extrajudiciais.

2. O art. 95 da Lei Complementar 412/2008, do Estado de Santa Catarina, é materialmente inconstitucional, por incluir como segurados obrigatórios de seu RPPS os cartorários extrajudiciais (notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados) admitidos antes da vigência da Lei federal 8.935/94 que, até 15/12/98 (data da promulgação da EC 20/98), não satisfaziam os pressupostos para obter benefícios previdenciários.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos, para assegurar o direito adquirido dos segurados e dependentes que, até a data da publicação da ata do presente julgamento, já estivessem recebendo benefícios previdenciários juntos ao regime próprio paranaense ou já houvessem cumprido os requisitos necessários para obtê-los. (STF, ADI 4641; Rel: Min. Teori Zavaski) (Grifou-se.)

A seu turno, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que com o advento da Emenda Constitucional 20, de 1998, ao modificar o teor da redação do art. 40 da Constituição Federal, passou a restringir o regime próprio de previdência somente aos titulares de cargos efetivos, tendo sido esta redação mantida pela Emenda Constitucional 41, de 2003, com a indicação, no seu art. 3º, de que deveriam ser preservados somente os direitos daqueles que já estivessem em condição de fruição destes:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO DE MANUTENÇÃO NO REGIME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual delegatários - notários e registradores - de cartório pleiteiam a sua manutenção de vínculo previdenciário ao regime estatal próprio e se insurgem contra sua migração ao regime geral de previdência social; alegam violação do direito adquirido e à segurança jurídica.

2. O advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, ao modificar o teor da redação do art. 40 da Constituição Federal, passou a restringir o regime próprio de previdência somente aos titulares de cargos efetivos, tendo sido esta redação mantida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com a indicação, no seu art. 3º, de que deveriam ser preservados somente os direitos daqueles que já estivessem em condição de fruição destes.

3. A modificação jurídica evidenciou que os notários e registradores, por força de alteração do texto constitucional, tiveram efetivada uma mudança no seu regime previdenciário; se tivessem atingido os requisitos para aposentadoria compulsória, poderiam requerê-la com base no regime anterior e, em caso contrário, haveria a sua migração ao regime geral de previdência social. Precedentes: RMS 28.394/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 8.10.2013; RMS 28.362/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2012; e RMS 30.378/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30.8.2011. (STJ ROMS 201303838958 DJE DATA:13/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. VINCULAÇÃO DE TABELIÃES A REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS PAGAS PELO COFRES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, os notários e os registradores não possuem direito de serem mantidos no regime próprio dos servidores públicos, com exceção das hipóteses com as seguintes especificidades: i) o atendimento de todos os requisitos para a aposentadoria em época anterior à EC n. 20/98; ii) a não cumulação do regime próprio dos servidores com o geral.

2. Na hipótese dos autos, a leitura da sentença e do acórdão a quo indica a ausência desses dois requisitos capazes de excepcionar a regra da ausência de direito adquirido à manutenção no regime próprio dos servidores.

3. *Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202550620 STJ DJE DATA:16/06/2015) (Grifou-se.)*

À mesma conclusão se chega, no caso concreto, mesmo que nos atenhamos ao texto da Lei 8.935, de 1994, que no 3º do art. 48 (já transcrito) define que “os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo”, no caso de não ter realizado a opção pelo regime celetista. Ocorre que o contribuinte foi intimado a apresentar o ato de nomeação dos detentores de cargo efetivo, amparado pelo regime próprio da Previdência Social (e-fl. 40), quedando-se silente. Ora, não é possível, como quer o contribuinte, inverter o ônus da prova para entender que cabe ao fisco a realização da prova (negativa) de que os seus funcionários não são detentores de cargo efetivo.

Por outro lado, não provada a existência de qualquer funcionário detentor de cargo efetivo, por si só já obriga a filiação destes trabalhadores ao RGPS, o que é suficiente para justificar o lançamento.

A Instrução Normativa RFB 1.453, de 2014, art. 6º, XXI e XXIII, somente vem a reforçar o entendimento aqui manifestado, ao dispor que:

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

(...)

XXI - o escrevente e o auxiliar contratados até 20 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, sem investidura estatutária ou de regime especial; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

(...)

XXIII - o contratado por titular de serventia da justiça, sob o regime da legislação trabalhista; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014) (Grifou-se.)

2018: No mesmo sentido, a Solução de Consulta nº 9 – Cosit, de 8 de março de

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS AUXILIAR DE CARTÓRIO. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – (RGPS).

A partir da alteração do art.40 da CF/88 pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, apenas os servidores públicos efetivos da Administração Pública Direta, suas autarquias e fundações, são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Desde então, os escreventes e o auxiliares de cartório contratados pelos serviços notariais ou de registro, inclusive os estatutários e de regime especial que não fizeram a opção pelo regime celetista de que trata o §2º do art. 48 da Lei nº 8.935, de 1994, são vinculados ao (RGPS), como segurados empregados, conforme a alínea “a”, inciso I, art.12 da Lei nº 8.212, de 1991,

*devendo ser declarados na GFIP no código de recolhimento 115.
(Grifou-se.)*

A seu turno, diferentemente do que entendeu o recorrente, o item 4 da solução de consulta por ele formulada (e-fls. 148 a 154) não reconhece que os escreventes e auxiliares contratados antes de 21/11/1994 não são regidos pelo RGPS, mas que escreventes e auxiliares contratados a partir de 21/11/1994 são regidos pelo RGPS:

~~4. Já de acordo com o disposto na alínea "c" do inciso I do art. 9º do RPS, o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, são segurados obrigatórios da Previdência Social como empregados.~~

Já a Portaria MPAS nº 2.701/95, define tão somente que “A partir de 21 de novembro de 1994, os escreventes e auxiliares contratados por titular de serviços notariais e de registro serão admitidos na qualidade de empregados, vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social” (art. 2º). Não analisa o caso particular dos filiados ao IPSMG nem dispõe sobre o regime aplicável, à época (1995, ou seja, anteriormente à publicação da EC 20, de 1998) os escreventes e auxiliares contratados antes de 21 de novembro de 1994. não socorre, pois, o contribuinte.

Desse modo, por qualquer ângulo que examinemos a questão, são os escreventes e auxiliares notariais em questão filiados obrigatórios do RGPS.

Conclusão

Voto, portanto, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior
Relator